

A. I. Nº - 297248.3001/16-9
AUTUADO - C S DA PRACINHA SUPERMERCADO LTDA. - EPP
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.12.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0215-05/16

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. Restou comprovado que as saídas de produtos ocorreram dentro do próprio estabelecimento, local onde funciona padaria, lanchonete. Infração improcedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Emissão de Notas Fiscais de Entradas para acobertar compras de contribuintes não inscritos no cadastro da SEFAZ. Infração não contestada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL NA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS NORMALMENTE. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Restou comprovada a falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial. Considerando que as mercadorias tiveram tributação regular nas operações subsequentes, aplica-se a multa equivalente a 60% do imposto não antecipado. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30.06.2016, exige ICMS no valor total de R\$25.983,28, por meio das seguintes infrações:

1 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Contribuinte emitiu para si próprio, a título de remessas para industrialização e baixa de estoque, NFEs de saídas. Informações adicionais nestas NFEs emitidas indicam entrega de mercadoria em endereço de outro contribuinte. ICMS no valor de R\$9.811,75 e multa de 60%.

2 – Deixou de recolher ICMS referente à aquisição de produto ou serviço de contribuinte com Inscrição Desabilitada no cadastro de contribuinte de ICMS do Estado da Bahia – (CAD.ICMS). Contribuinte emitiu NFEs para acobertar compras de mercadorias de contribuintes não inscritos no cadastro da SEFAZ. ICMS no valor de R\$15.913,41 e multa de 100%.

3 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa no valor de R\$258,12.

O autuado ingressa com defesa, fls. 115 a 118, e com relação à infração 01, como procedimento interno adotado por contribuinte que usa programa de gestão de comércio, para emissão de notas fiscais e gerenciamento de empresa, é o necessário cadastramento de todos os destinatários das Notas Fiscais Eletrônicas. Esclarece que esse programa é realizado dentro do programa gerenciador/emissor de Notas Fiscais Eletrônicas e independentemente de quem é o destinatário, as NFEs somente são emitidas após ser feito este cadastramento. Esclarece que seu cadastro é

realizado com os dados do destinatário, e nele consta o cliente de número “33” – CS da Pracinha Supermercado Ltda., CNPJ 10.22.008/0001-31.

Fala que esse cadastro foi criado para que fossem feitas as “transposições do Estoque”, das mercadorias usadas nos produtos da lanchonete e da padaria do seu estabelecimento. Isso pode ser constatado na memória de cálculo elaborado pelo auditor fiscal, que listou as notas fiscais e no campo descrição do item constam “produtos para padaria”, “queijo Muzarella”, etc.

Outrossim, consta no campo “informações adicionais” o seguinte: “nf contribuinte: CLI:331 – SUPERMERCADO CES VEND: 1 ROTA:1” Também não consta o endereço de outro contribuinte, somente a indicação de que a nota fiscal foi emitida para a sua própria loja. Assim, as mercadorias não circularam nem saíram do seu estabelecimento.

Conclui no sentido de que as mercadorias não saíram do estabelecimento do contribuinte, apenas foram utilizadas na preparação dos produtos para venda na padaria e na lanchonete do próprio estabelecimento, pelo que pede a improcedência da infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 152, e explana que o contribuinte explica que as informações adicionais das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas relacionadas na planilha 01, não se referem a endereço de outro contribuinte, nem saíram da loja, mas apenas foram emitidas para acerto de estoque devido ao fato de que possui, no estabelecimento, uma padaria. Ademais, há cupons fiscais emitidos, por conta das saídas dos produtos de panificação ali preparados.

Outrossim, a peça de impugnação traz um quadro demonstrativo do cadastro “Cliente 331”, com informações gerais que se coadunam com as características do autuado. Conclui que cabe razão à defendant e que a infração 01 deve ser anulada.

Consta à fl. 159, o Relatório Débito do PAF, com o parcelamento das infrações 02 e 03, em sua totalidade.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o Auto de Infração em lide foi lavrado com a observância dos requisitos constantes do art. 39 do RPAF/99, Decreto 7.629/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, na infração 01 em que está sendo exigido ICMS em razão de remessas para industrialização e baixa de estoque, sendo que nas notas fiscais de saídas constam informações adicionais para a entrega de mercadorias em endereço de outro contribuinte.

O defendant assevera que as mercadorias não saíram do estabelecimento do contribuinte, apenas foram utilizadas na preparação dos produtos para venda na padaria e na lanchonete do próprio estabelecimento, pelo que pede a improcedência da infração.

Essa questão de transferência interna foi acolhida pelo autuante, que na informação fiscal reconheceu a improcedência da autuação, haja vista que as informações adicionais das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas relacionadas na planilha 01, não se referem a endereço de outro contribuinte, nem saíram da loja, mas apenas foram emitidas para acerto de estoque devido ao fato de que a sociedade empresária possui, no estabelecimento, uma padaria. Ademais, há cupons fiscais emitidos, por conta das saídas dos produtos de panificação ali preparados.

Infração improcedente.

As infrações 02 e 03 foram reconhecidas e sequer mencionadas na peça de defesa, sendo que consta à fl. 159, o Relatório Débito do PAF, com o parcelamento das infrações 02 e 03, em sua totalidade.

Infrações 02 e 03 são procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **297248.3001/16-9**, lavrado contra **C S DA PRACINHA SUPERMERCADO LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.913,41**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$258,12**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR